



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000228-59.2015.815.0000

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Alexsandro Rodrigues Soares

ADVOGADO: Francicláudio de F. Rodrigues

AGRAVADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO. SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- "Os candidatos em concurso público não têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário. RE 179500/RS, DJU de 15.10.99; AI 825545 AgR/PE, DJe 6.5.2011 e RE 584444/DF, DJe de 26.3.2010). RE 630733/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.5.2013. (RE-630733)" (APELAÇÃO n. 0046514-48.2011.815.2001. ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital. RELATOR: Dr. Ricardo Vital de Almeida, em substituição ao Des. Saulo

Henriques de Sá e Benevides. Diário de Justiça do Estado da Paraíba (DJPB) de 17 de setembro de 2014, p. 09).

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXSANDRO RODRIGUES SOARES, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, movida contra o ESTADO DA PARAÍBA, indeferiu o pedido liminar.

O agravante alega que se inscreveu no Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo obtido êxito nos exames intelectual, psicológico e de saúde.

Ao realizar a avaliação de aptidão física, submeteu-se às provas de flexão na barra fixa e abdominal, tendo restado apto. Contudo fora eliminado na corrida rasa, por não haver conseguido realizá-la no tempo estabelecido no edital. E tal fato decorreu de uma lesão muscular sofrida quando da realização de mencionada prova, constituindo-se, portanto, em caso fortuito.

Aduz que o comprometimento de sua saúde física retirou-lhe a condição de igualdade na disputa com os demais candidatos, devendo, assim, ser-lhe concedida uma nova oportunidade para fazer o teste físico.

Pedido de tutela recursal indeferido às f. 70/71.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que não existe previsão editalícia acerca da realização de segundo teste físico para o candidato que for reprovado em decorrência de circunstâncias pessoais.

O Supremo Tribunal Federal entende que candidatos em concurso público que, em razão de circunstâncias pessoais, sejam de caráter fisiológico ou de força maior, forem reprovados em teste físico, não possuem direito à segunda chamada, exceto se houver previsão em edital.

Transcrevo o Informativo n. 706 da Suprema Corte de Justiça nesse sentido:

INFORMATIVO N. 706

TÍTULO

Concurso público e segunda chamada em teste de aptidão física – 1

PROCESSO [ADI REPERCUSSÃO GERAL - 4734](#)

ARTIGO

Os candidatos em concurso público não têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário. No caso, o recorrido não se submetera ao teste de aptidão física na data designada pelo edital do concurso, pois se encontraria temporariamente incapacitado em virtude de doença — epicondilite gotosa no cotovelo esquerdo — comprovada por atestado médico. O tribunal de origem, com fundamento no princípio da isonomia, afastara norma, também prevista em edital, que regulamentaria aplicação de prova de capacidade física em processo seletivo instituído pela Academia Nacional de Polícia [“os casos de alterações orgânicas (estados menstruais, indisposições, câibras, contusões, etc.) que impossibilitem o candidato de submeter-se aos testes ou diminuam sua capacidade física e/ou orgânica não serão aceitos para fins de tratamento diferenciado por parte da Administração”]. Primeiramente, rememorou-se precedentes no sentido de que a remarcação de teste de aptidão física para data diversa daquela prevista em edital de certame, em virtude da ocorrência de caso fortuito que compromettesse a saúde de candidato, devidamente comprovado por atestado médico, não afrontaria o princípio da isonomia (RE 179500/RS, DJU de 15.10.99; AI 825545 AgR/PE, DJe 6.5.2011 e RE 584444/DF, DJe de 26.3.2010). RE 630733/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.5.2013. (RE-630733)

Destaco recente precedente deste Tribunal de Justiça na mesma linha de entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL — MEDIDA CAUTELAR — CONCURSO PÚBLICO — EXAME FÍSICO — SEGUNDA CHAMADA PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA — LIMINAR INDEFERIDA — EXTINÇÃO DA CAUTELAR POR

AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL — IMPOSSIBILIDADE — SENTENÇA ANULADA — TEORIA DA CAUSA MADURA — APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC — CANDIDATO A CONCURSO PÚBLICO NÃO TEM DIREITO A SEGUNDA CHAMADA PARA TESTE DE APTIDÃO FÍSICA — VEDAÇÃO EDITALÍCIA — CAUTELAR INDEFERIDA — SEGUIMENTO NEGADO. — Não há que se falar em ajuizamento da ação principal, no prazo de 30 dias, se não teve início o prazo decadencial para propositura da ação principal, qual seja: a efetivação da medida eventualmente concedida. Sendo assim, a anulação da sentença é medida que se impõe. — Os candidatos em concurso público não têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário. RE 179500/RS, DJU de 15.10.99; AI 825545 AgR/PE, DJe 6.5.2011 e RE 584444/DF, DJe de 26.3.2010). RE 630733/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.5.2013. (RE-630733) Vistos e etc., - DECISÃO: Isto posto, anulo a sentença de fls. 80/81, que extinguiu o processo, e, no mérito, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, por considerar ilegal a realização de novo exame físico, por afronta a previsão editalícia, que na seara do concurso público faz lei entre as partes.¹

Diante do exposto, **nego seguimento ao presente agravo**, de forma monocrática, à luz do art. 557 do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STF.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 23 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

¹ APELAÇÃO n. 0046514-48.2011.815.2001.ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.. RELATOR: Dr. Ricardo Vital de Almeida, em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Diário de Justiça do Estado da Paraíba (DJPB) de 17 de setembro de 2014, p. 09.

